

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
15/2013 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Carlos Alberto Pinheiro Silva contra o Jornal de Notícias

Lisboa
16 de janeiro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 15/2013 (DR-I)

Assunto: Recurso de Carlos Alberto Pinheiro Silva contra o Jornal de Notícias

I. Identificação das Partes

Em 26 de novembro de 2012, deu entrada nesta Entidade um recurso apresentado por Carlos Alberto Pinheiro Silva, sargento da GNR, como Recorrente, contra o Jornal de Notícias, como Recorrido.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada recusa, por parte do Recorrido, da publicação de um texto de resposta do ora Recorrente.

III. Factos apurados

1. Na primeira página da edição de 27 de outubro de 2012 do Jornal de Notícias, foi publicado o seguinte título, a bold e em letras maiúsculas: «GNR apanhado em assalto combinado».
2. A acompanhar este título foram ainda publicadas as seguintes afirmações: «Empregado de gasoleira encomenda roubo a três jovens, em conluio com amigo militar da GNR, para ele brilhar ao apanhá-los em flagrante delito» e «Juíza absolve ladrões e manda devolver-lhes o material que usaram no furto».
3. A notícia, desenvolvida na página 2, com o título «Tribunal iliba ladrões e devolve material usado em assalto», foi antecedida de duas afirmações semelhantes às acima transcritas: «Gasoleiro da CEPSA em Rebordosa aliciou três amigos para assalto e denunciou-os»; «Tribunal considerou que furto foi “ação provocatória” de GNR, que deteve assaltantes».

4. A notícia inicia-se com a explicação de que o Tribunal de Paredes absolvera os ladrões que tinham sido apanhados a «assaltar o cofre de uma gasolinera em Rebordosa (Paredes)», concluindo que o «assalto foi provocado por um GNR».
5. Mais à frente, esclarece-se que o furto ocorrera no posto de combustíveis da CEPSA da Reboleira e fora da responsabilidade de um dos funcionários que teria aliciado três amigos a rebentar o cofre lá existente.
6. Terá sido esse funcionário, sustenta a peça, que telefonara «para um militar do Núcleo de Investigação Criminal (NIC) da GNR de Penafiel, contando do assalto que estava a decorrer», tendo o militar aconselhado «a manter a calma e a permanecer no local como se nada se passasse».
7. Contudo, finaliza, «ao contrário do que seria de esperar, os homens do NIC não acudiram imediatamente, mas apenas horas depois, “precisamente” quando os ladrões tinham acabado de arrombar a porta de aço do cofre e já começavam a embolsar maços de notas ali guardados.»
8. Esta notícia foi acompanhada de uma coluna designada por «Pormenores» dividida em quatro partes.
9. Na terceira parte dessa coluna, com o título «Críticas ao GNR», o leitor é informado que «quem também não se livrou dos «mimos» da juíza foi o militar do NIC que deteve os ladrões. Negou o que ao tribunal pareceu óbvio: tratou-se de uma «ação provocatória». Nada disso, jurou o investigador da GNR. Após o telefonema de Rui, considerou a situação «altamente perigosa» mas não explicou convenientemente por que, assim sendo, demorou tantas horas a socorrer quem estava em perigo. A magistrada considerou «confrangedor» este depoimento.
10. Na última parte da coluna, denominada «Ação provocatória», é ainda referido que «a juíza não teve dúvidas. “É por de mais clarividente que a ação investigatória [do NIC] teve na sua base uma atuação dolosa da testemunha [investigador da GNR] que instigou à prática do crime, atuação essa inserida numa ação encoberta, inequivocamente ação provocatória que não pode valer como meio válido de obtenção de prova”».

IV. Argumentação do Recorrente

- 11.** Sustenta o Recorrente que «tal notícia deturpou o teor da sentença que foi proferida no âmbito do Proc. n.º 13/10.4GAPNF, pelo 1º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Paredes, transformando-a numa notícia de cariz sensacionalista e maldosa».
- 12.** Argumenta também que o subtítulo da notícia «não retrata de todo, o que vem de ser exposto na referida sentença, assumindo-se antes, como um subtítulo de carácter malicioso e ofensivo».
- 13.** Acresce que a notícia afirma que o Tribunal considerou que o assalto fora provocado por um GNR quando «jamais a sentença refere que o assalto tenha sido provocado pelo elemento da GNR, antes atribui a atuação dolosa de instigação a funcionário das referidas bombas».
- 14.** Alega que «o título, o subtítulo e o teor deste texto noticioso, colocam em causa, as funções desempenhadas pelos Guardas do Núcleo de Investigação Criminal da G.N.R. de Penafiel, pela simples razão de não corresponder à realidade do que vem exposto na sentença».
- 15.** Por esses motivos, o Recorrente, que, à data dos factos, desempenhava as funções de Sargento-Ajudante, responsável pelo Núcleo de Investigação Criminal da G.N.R. de Penafiel, em conjunto com o militar ofendido, Nuno Miguel Fernandes Diogo, sargento, procuraram exercer o direito de resposta.
- 16.** No entanto, refere o Jornal de Notícias, informou «que não se encontravam preenchidos os requisitos para a publicação do direito de resposta», pelo que as partes procuraram chegar a um consenso, com o objetivo de o Recorrido publicar uma atualização da notícia.
- 17.** Contudo, e apesar dos contactos havidos, a peça acabou por não ser publicada pelo que o Recorrente requer agora a intervenção da ERC a fim de o Recorrido retificar a notícia publicada, de modo a manter o bom nome dos militares do Núcleo de Investigação Criminal da G.N.R. de Penafiel.

V. Defesa do Recorrido

- 18.** Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido, na pessoa do seu diretor, esclareceu que:

- a) «A notícia do JN não é sensacionalista e não procurou atingir qualquer outro fim que não seja o de prestar uma informação verdadeira, isenta e rigorosa»;
- b) Acresce que «houve, de facto, conversações entre o Mandatário do JN, e ora signatário, e a Mandatária do Participante no sentido de ser publicado um texto que representasse as posições de ambas as partes, mas que, por falta de resposta da mesma, ficou até hoje à espera»;
- c) Relativamente à alegada falta de rigor da notícia publicada, reconhece que «da sentença do processo [...] não resulta que o militar da GNR envolvido nesta rocambolesca história fosse “amigo” do empregado da gasoleira em questão», mas a verdade é que o «JN também não afirma que tal decorresse da sentença», sendo informações que o jornalista obteve através de outras fontes;
- d) Reconhece que a sentença não refere que «o dito militar tivesse querido “brilhar” com a ação», mas a verdade é que ao afirmar que os supostos assaltantes foram «convenientemente surpreendidos» pelo NIC de Penafiel, parece-lhe «legítima a interpretação desta parte da sentença (cotejada com o que demais dela consta), por um destinatário médio, que toda a ação “provocatória” em que participou a GNR tinha como fim “brilhar”, ou dito de outro modo, ter um resultado positivo, favorável aos interesses de quem conduziu a operação»;
- e) Quanto ao facto de a notícia ter afirmado que o Tribunal de Paredes «considerou que o assalto foi provocado por um GNR» - o que o Recorrente nega -, a verdade é que a sentença concluiu que «result[ou] de forma clara e inequívoca que a atuação dos arguidos foi determinada, provocada, pela testemunha Rui Abreu inserido na ação levada a efeito pelo NIC de Penafiel», pelo que é correto o que foi noticiado;
- f) Admite ter sido cometido um lapso quando afirmaram que os assaltantes não tinham cadastro, visto dois dos arguidos terem antecedentes criminais, mas considera que tal não torna a notícia sensacionalista ou menos rigorosa;
- g) O Recorrente procurou exercer o direito de resposta, o qual foi recusado por se ter entendido que aquele não tinha legitimidade para o fazer;

VI. Outras diligências

19. Em 18 de dezembro, através do ofício 6952/ERC/2012, foi o proprietário do Jornal de Notícias notificado do presente recurso.
20. Tendo-lhe sido dada oportunidade para se pronunciar, querendo, o mesmo nada disse.

VII. Normas aplicáveis

21. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro [Lei de Imprensa], em particular o artigo 24.º e seguintes.
22. Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, EstERC).

VIII. Análise e fundamentação

23. Resulta do acima exposto que, após a publicação de uma notícia sobre um assalto a uma gasolinheira em Rebordosa, o qual teria alegadamente tido o «auxílio» de um militar do Núcleo de Investigação Criminal da GNR de Penafiel, o ora Recorrente, na qualidade de Sargento-Ajudante pertencente a esse núcleo, procurou exercer o direito de resposta.
24. No entanto, o Jornal de Notícias recusou a sua publicação por considerar que o Recorrente era parte ilegítima.
25. Ainda assim, as partes procuraram chegar a um acordo, com vista a que o jornal publicasse uma «atualização da notícia», o que acabou por não se verificar.
26. Concluindo-se que não foi possível chegar a um acordo, cumpre à ERC apreciar se se encontram preenchidos os pressupostos para exercer o direito de resposta ou se os argumentos apresentados pelo Recorrido prevalecem.
27. Nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».

28. No caso concreto, o Recorrente e outro colega procuraram exercer o direito de resposta, identificando-se como militares da GNR «que à data do processo em causa e objeto da notícia (...) publicada, prestavam serviço no Núcleo de Investigação Criminal, em Penafiel, o primeiro [ora Recorrente] na qualidade de Sarjento-Ajudante, e o segundo na qualidade de 2º Sargento, ambos do Núcleo de Investigação Criminal da GNR de Penafiel».
29. Conforme refere Vital Moreira, «só pode exercer o direito de resposta quem seja visado numa notícia publicada ou difundida», só tendo «legitimidade quem tenha interesse relevante em desmentir, contestar, refutar, corrigir ou clarificar a notícia ou afirmação»¹. Acresce que «no caso de conjunto de pessoas claramente circunscrito e susceptível de determinação individual (os membros de determinado «grupo», cuja composição é conhecida do público, os residentes num determinado prédio, os moradores numa certa rua, os médicos de certa cidade), há direito de resposta por parte de qualquer das pessoas abrangidas; todavia, os vários titulares podem optar por uma resposta conjunta e entregar a tarefa a um deles»².
30. Tendo em conta que a notícia em causa informa que o assalto terá contado com o auxílio de (i) um militar, (ii) da GNR; (iii) do Núcleo de Investigação Criminal da GNR de Penafiel, conclui-se que seria fácil identificar os militares pertencentes a este grupo, pelo que assistiria a qualquer um deles o direito de resposta, visto que a notícia publicada, embora não identifique o militar que terá prestado o «apoio» ao assalto, põe em causa a reputação e boa fama de todo o NIC de Penafiel.
31. Verificando que os pressupostos enunciados no artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa se encontram preenchidos, conclui-se que o Recorrente tem legitimidade para exercer o direito de resposta.

IX. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Carlos Alberto Pinheiro Silva contra o Jornal de Notícias, por alegada recusa de publicação do texto de resposta, relativamente a um artigo publicado na edição de 27 de outubro de 2012, com chamada de primeira página, com o título «GNR apanhado em assalto combinado», o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto no artigo 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

¹ In O Direito de Resposta na Comunicação Social, Coimbra Editora, 1994, pág. 94.

² Idem, pág. 96.

1. Reconhecer a legitimidade do ora Recorrente;
2. Determinar ao Jornal de Notícias a inserção do texto de resposta, nos termos do artigo 26.º da Lei de Imprensa, o qual deve ser acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, do mesmo diploma legal;
3. Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
4. Esclarecer o Jornal de Notícias que deverá enviar para a ERC um exemplar da edição que comprove a publicação do texto de resposta.

Lisboa, 16 de janeiro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes